



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.404 /

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH

ART. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação- FMH, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas de habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMH será gerido pelo Secretário Municipal da Fazenda e fiscalizado pela Controladoria.

Seção I

Das Receitas

ART. 2º - Constituirão receitas do FMH:

- I - dotações para a área de habitação estabelecida na Lei Orçamentaria do Município de Poços de Caldas;
- II - recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da habitação;
- III - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área de habitação;
- IV - dotações, contribuições e auxílios de terceiros;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.404 - fls. 2 /

- V - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VI - receita gerada pelo pagamento de parcelas das alienações de imóveis provenientes de Programas de Habitação Popular, já alienados, e a alienar;
- VII - outras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Habitação.

ART. 3º - As receitas do FMH deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos de inclusos no Plano Municipal de Habitação.

Seção II

Das Aplicações

ART. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação FMH, serão aplicados em :

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de habitação desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação e imóveis para prestação de serviços de habitação;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da habitação.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.404 - fls. 3 /

ART. 5º - Obedecidas a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FMH poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

ART. 6º - O desenvolvimento técnico dos projetos incluídos no FMH será executado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, e o desenvolvimento das atividades sociais, específicas do Fundo, caberá à Coordenação do Bem Estar Social, ligada à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

ART. 7º - Fica criada a Comissão Coordenadora do FMH, integrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, Secretário Municipal da Fazenda, Coordenador do Plano Habitacional, Coordenador do Bem Estar Social, e mais dois membros de livre escolha do Prefeito Municipal, sob a Presidência do primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a Coordenação do FMH:

- I - analisar e propor projetos e alternativas de Programas Habitacionais;
- II - acompanhar os projetos em andamento;
- III - acompanhar o ressarcimento dos valores devidos pela alienação de imóveis, e propostas para possíveis inadimplências.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 8º - As despesas decorrentes da implantação do FMH correrão por conta de abertura de Crédito Especial pelo Poder Executivo.

ART. 9º - A regulamentação do Fundo Municipal de Habitação - FMH, bem como da Comissão Coordenadora, se dará por Decreto do Executivo, até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.404 - fls. 4 /

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário,
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE DEZEMBRO DE 1996.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 1617, de 29 / 12 / 96.
smg/rms.